



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **11/11/2015**
Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

M006 00007077.989.15-0 e 00007079.989.15-8
Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia
Responsável: Mara Ferrari, Secretária Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 16/2015, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para o fornecimento parcelado de cestas de alimentos, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Gicless Serviços Ltda. e Yolanda Maria da Silva.
Valor Estimado: R\$ 23.587.200,00
Advogada: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403).

Relatório

Trata-se de representação intentada por Gicless Serviços Ltda. e por Yolanda Maria da Silva contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2015, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para o fornecimento parcelado de cestas de alimentos pela Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 9/9/2015.

Em breve síntese, insurgiram-se as representantes contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

I - Gicless Serviços Ltda.:

(i) as especificações nutricionais do item "Achocolatado em Pó", bem como a definição de embalagem de 400g em pote plástico, são exigências restritivas e não podem ser atendidas nem mesmo por produtos consagrados como "Nescau" e "Ovomaltini", por exemplo;

(ii) as especificações nutricionais do item "Leite em Pó Fortificado, Integral e Instantâneo" são restritivas e não podem ser atendidas nem mesmo por marcas consagradas como "Ninho" e "Gloria", por exemplo;

(iii) a exigência de "pacote com 3 kg" para o item "Linguiça Calabresa Cozida e Defumada Reta" é restritiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não pode ser atendida nem mesmo por marcas consagradas como "Seara", "Aurora" e "Rezende", por exemplo;

(iv) a alínea "c" do item 1.5 do edital exige que o licitante vencedor apresente laudo bromatológico referente às amostras de "lingüiça calabreza cozida e defumada reta" e de "leite em pó fortificado, integral e instantâneo", de maneira que apenas licitantes que tenham obtido previamente os laudos de suas amostras terão condições de participar do certame, o que ofende a Súmula nº 14 do Tribunal de Contas;

(v) é excessiva e não usual a documentação requisitada na alínea "d" do item 1.5 do edital: *"Certificado ou Reserva do Título de Registro atualizado do Serviço de Inspeção Federal - SIF e/ou Serviço de Inspeção Estadual e/ou Serviço de Inspeção Municipal, do produtor, bem como o Registro de Rótulo do Produto, com o devido registro da empresa e do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para os itens: lingüiça calabreza cozida e defumada reta e leite em pó fortificado, integral instantâneo"*.

(vi) o patrimônio líquido mínimo exigido pela alínea "b" do item 1.3 do edital excede as delimitações dos arts. 31, § 3º, e 33, II, da Lei 8.666/93.

II - Yolanda Maria da Silva:

(i) a exigência de "pacote com 3 kg" para o item "Lingüiça Calabreza Cozida e Defumada Reta" é restritiva e não pode ser atendida nem mesmo por marcas consagradas como "Seara", "Aurora" e "Rezende", por exemplo;

(ii) as especificações nutricionais do item "Achocolatado em Pó" são restritivas e não podem ser atendidas nem mesmo por produtos consagrados como "Nescau 2.0" e "Nescau", "Qualitá" e "Toddy", por exemplo;

(iii) determinadas especificações do item "Arroz" correspondem a parâmetro diverso do encontrado no mercado, além de serem abstratas e sem base técnica (*"baixo teor de gorduras (...) teor de umidade máxima de 14%, máximo de 10% quebrados"*);

(iv) a exigência de acondicionamento dos itens "Extrato de Tomate" e "Seleto de Legumes" em embalagem de "Lata" é restritivo, vez que a grande maioria das marcas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não mais é fornecida em tal embalagem, e sim, na embalagem "tetrapak", além do que, o produto "Seleta de Legumes" é oferecido no mercado em embalagem com peso líquido de até 200g, e não entre 280 e 300g, que é exigido no edital;

(v) a exigência de "pacote de 450 gramas" para o item "Mistura para Bolo" diverge do comumente fornecido no mercado, que é por meio de pacote com 400 gramas, de maneira que a exigência do edital não pode ser atendida nem mesmo por marcas consagradas no mercado, como "Dona Benta" e "Fleischmann", por exemplo;

(vi) a exigência do item 1.3, "a", do edital, inibe a participação de empresas em processo de recuperação judicial;

(vii) a alínea "c" do item 1.5 do edital exige que o licitante vencedor apresente laudo bromatológico referente às amostras de "linguiça calabresa cozida e defumada reta" e de "leite em pó fortificado, integral e instantâneo", no prazo de 5 (cinco) dias de sua apresentação, de maneira que apenas licitantes que tenham obtido previamente os laudos de suas amostras terão condições de participar do certame;

(viii) há prejuízo à formulação de propostas por conta da não definição no edital se as entregas serão diárias, semanais ou mensais, o que também impede de aferir se a exigência de qualificação técnica obedece a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas.

Nestes termos, requereram a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

Por decisão publicada no D.O.E. de 9/9/2015 (eventos nºs 11, 23 e 24 de ambos os processos), foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada pelo E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em sequência, a Prefeitura Municipal de Paulínia apresentou cópia integral do ato convocatório e requereu a prorrogação do prazo para justificativas por mais 10 (dez) dias (evento nº 26 do processo 00007077/989/15-0). O Ministério Público de Contas não se opôs ao deferimento do pedido (evento nº 31 do processo 00007077/989/15-0).

Por despacho publicado no D.O.E. de 19/9/2015, foi deferido o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias (eventos nºs 34 e 43 do processo 00007077/989/15-0).

Findo o prazo, a Prefeitura Municipal de Paulínia apresentou as alegações e justificativas abaixo sintetizadas (evento nº 48 do processo 00007077/989/15-0):

Achocolatado em Pó:

Em que pesem as alegações de que determinadas marcas do mercado não atenderiam às especificações técnicas informadas no edital, a própria argumentação da representante, auxiliada pela documentação pertinente à tabela nutricional dos produtos comumente encontrados no mercado, demonstra que a variação calórica de carboidratos e gorduras totais é ínfima, o que não inviabilizaria que determinadas amostras variassem, minimamente, atendendo ao instrumento convocatório;

Leite em Pó:

Não procede a alegação de que as vitaminas requeridas no descritivo não seriam encontradas, vez que a própria documentação da marca "Ninho" trazida pela representante comprova que a informação nutricional desse produto possui em composição as três vitaminas solicitadas.

Peso da embalagem da Linguíça Calabresa:

A Administração acata o reclamo das representantes e alterará a gramagem da linguíça calabresa para no mínimo 2,5 quilogramas.

Descritivo do item Arroz:

(i) existem parâmetros mínimos a serem observados pela empresa ou consórcio de empresas que se sagrar vencedor, e tais referenciais foram estabelecidos nos patamares mínimos para o consumo humano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(ii) os conceitos de gordura, umidade e quebração do grão devem ser minimamente respeitados, pois, se assim não for, o arroz a ser fornecido não será adequado ao consumo humano, hipótese em que se terá uma contratação ineficiente, pois o produto não poderá ser consumido mesmo tendo sido pago o valor decorrente da aquisição.

Embalagem e peso do item "Seleta de Legumes":

Assiste razão à Yolanda Maria da Silva e será alterado o edital, para que se aceite o produto em lata, saco de polietileno ou embalagem cartonada com gramagem mínima de 200 gramas.

Embalagem item "Extrato de Tomate":

Assiste razão à Yolanda Maria da Silva e será alterado o edital, para que se aceite o produto em lata, saco de polietileno ou embalagem cartonada.

Gramagem do item "Mistura para Bolo":

Assiste razão à Yolanda Maria da Silva e será alterado o edital, para que se aceite gramagem para conteúdo de no mínimo 400 gramas.

Apresentação de laudos:

(i) Está em conformidade com a Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado, pois são exigidos apenas do licitante que se sagrar vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

(ii) Os laudos garantem que os produtos de origem animal possam ser comercializados sem risco para a saúde humana, tratando-se de produtos de origem animal, sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são registrados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Federal, ou pelos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais quando couber.

Capital Social Mínimo:

Com vistas à ampliação do universo de participantes, será reduzido o capital social para o patamar de R\$1.900.000,00, aplicando-se em caso de participação de consórcios o texto expresso no artigo 33, II da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Certidão negativa de falência e recuperação judicial:

Não remanescem dúvidas quanto à regularidade desse item do edital, haja vista o decidido nos processos 00000925/989/14-7, 00001213/989/15, 00003811/989/14 e 00001086/989/15.

Descritivo do modelo de execução do objeto:

(i) Estima-se um total de 72.000 cestas anuais, de sorte que a quantidade estimada mensal será de 6.000 cestas;

(ii) Consoante o item IX do edital e Anexo I, as empresas ou consórcios deverão considerar local de armazenamento e funcionários para efetuar e entrega em local único, não havendo entregas ponto a ponto;

Súmula n° 24 do Tribunal de Contas do Estado:

A quantidade para um exercício equivale a 72.000 cestas, o número mensal estimado é de 6.000 cestas, de sorte que a comprovação do quantitativo mínimo de 3.000 cestas atende ao descrito na Súmula n° 24 do Tribunal de Contas.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico, manifestou-se pela procedência da impugnação dirigida contra o capital social mínimo.

A Chefia da Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00007077.989.15-0

00007079.989.15-8

Solicitação de referendo

Trago para **referendo** decisão mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 16/2015 da Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para o fornecimento parcelado de cestas de alimentos pela Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

Mérito

No mérito, as representações procedem em parte.

Procede a impugnação de Yolanda Maria da Silva contra várias omissões do ato convocatório quanto a definições importantes sobre a forma como deverá ser executado o objeto pretendido. E mais, tal insurgência veio a relevar um contexto de gravidade que deve ser obrigatoriamente sanado.

Veja que não guarda correspondência com o texto editalício a afirmação da Municipalidade de que a entrega será em local único e não existirá entrega ponto a ponto. Isto porque os itens 10, 11 e 12 do Anexo I dispõem que: **(i)** a contratada deverá manter depósito no Município para armazenar e entregar as cestas de alimentos¹; **(ii)** a Secretaria responsável enviará relação dos beneficiados, devendo a contratada entregar as cestas no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento dessa relação²; e **(iii)** a

¹ "11 - A empresa ou consórcio deverá manter no Município, depósito ou depósitos para armazenar e entregar as cestas de alimentos, em estrito cumprimento às normas vigentes da vigilância sanitária e demais órgãos fiscalizadores de gêneros alimentícios. O prazo para implantação deverá ser de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias".

² "12 - A Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social enviará relação dos beneficiados a receberem a cesta de variedades, e a empresa ou consórcio contratado deverá fornecer e entregar as cestas no prazo máximo de até 20 dias, após o recebimento da relação dos beneficiados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratada é obrigada a enviar relatório diário das cestas entregues e não entregues³.

A obrigação de manter um depósito em Paulínia, o envio da relação dos beneficiados com prazo de 20 dias para entrega das cestas aos mesmos e a obrigação de elaborar relatório diário das cestas entregues são evidências que põe por terra a afirmação de que a entrega das cestas ocorrerá num só local.

Neste contexto, há omissão do edital quanto à periodicidade da entrega das cestas a partir de tal depósito de armazenamento, além do que, há também uma contradição, pois, enquanto o relatório diário do item 10 do Anexo I sugere que essas entregas serão diárias, o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do item 12 do Anexo I, somado a um futuro prazo para liquidação e pagamento da despesa, sugere que as entregas serão mensais.

Portanto, é de rigor que seja sanado tal contexto de omissão e de contradição, devendo ser estabelecida com objetividade e clareza no Anexo I qual será a periodicidade da entrega das cestas de alimentos, com a advertência de que a Prefeitura Municipal de Paulínia deverá fixar tal periodicidade com estrita observância à economia de escala e à otimização dos recursos disponíveis, a fim de se preservar incólumes os princípios constitucionais da economicidade, da moralidade e da eficiência, sob pena da aplicação de sanções após a apuração futura da matéria em rito ordinário, caso seja verificado modelo de execução que privilegie o desperdício de recursos públicos.

Sob outro aspecto, é inaceitável o argumento exposto na peça de justificativas no sentido de que devem estar embutidos no preço unitário da cesta básica todos os custos com a implantação e manutenção do depósito em Paulínia e com os funcionários necessários, pois não são nada desprezíveis as cifras aqui envolvidas.

De um lado, isto afronta tanto o princípio constitucional da publicidade como também os princípios de planejamento e de transparência orçamentária consagrados na

³ "10 - A empresa ou consórcio de empresas se obrigará a enviar à SEPRODES relatório diário onde constará a relação das cestas entregues e das não entregues. No referido relatório diário deverão constar o nº do cadastro no PAS e nome do titular".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro lado, a existência de um orçamento básico e de propostas pautadas unicamente em um valor unitário de cesta básica, no qual estejam embutidos preços relevantes dos serviços relacionados ao depósito, aos funcionários e às entregas, inviabiliza por completo qualquer aferição da compatibilidade dos preços das propostas com aqueles correntes no mercado, nos termos do que determina o inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Portanto, o orçamento básico, o Anexo X ("Sugestão de Modelo de Proposta") e todas as cláusulas editalícias relacionadas à análise e julgamento das propostas deverão ser profundamente retificadas, a fim de que tanto o orçamento da Administração como as propostas passem a discriminar os respectivos quantitativos e preços estimados por mês: **(i)** para o fornecimento da cesta de alimentos; **(ii)** para o serviço de entrega das cestas aos beneficiados; e **(iii)** para a manutenção de depósito no Município de Paulínia. Tudo isto com o escopo de tornar possível o atendimento pleno ao que determina o inc. IV⁴ do art. 43 da Lei 8.666/93, bem como para atender todos os aspectos envolvidos no princípio constitucional da publicidade.

Quanto a determinadas especificações aqui impugnadas para os itens "Linguiça Calabresa", "Extrato de Tomate", "Seleto de Legumes" e "Mistura para bolos", a própria Prefeitura Municipal aquiesceu com as queixas das representantes e se propôs a retificar o ato convocatório.

Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, deverá ser retificado o quadro de especificações do Anexo I: - para que não mais se restrinja os itens "Extrato de Tomate" e "Seleto de Legumes" a embalagens em lata, devendo abranger todas as modalidades existentes no mercado fornecedor; e - para que seja reformulado o fornecimento da "Linguiça Calabresa" por pacotes de 3 (três) quilogramas cada e o fornecimento da "Mistura para Bolo" por pacotes de 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas cada, passando-se as especificações a abranger as medidas

⁴ "Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de fornecimento adotadas amplamente pelo mercado fornecedor.

São procedentes também as queixas das representantes no que tange a determinadas especificações do item "Achocolatado em Pó", as quais não foram objeto de justificativas que pudessem elucidá-las.

De um lado, está a exigência do seu fornecimento em "pote plástico", nada obstante a existência de outras variações de embalagens no mercado para esse mesmo produto. De outro, está a inexistência, dentre as principais marcas comercializadas, de uma pluralidade de produtos que atenda simultaneamente às seguintes exigências: "(...) *vitaminas e minerais (A, B1, B2, B6, B12, C, niacina e ácido fólico, e minerais: ferro e zinco). Informação Nutricional: Porção de 20 g. - Valor Energético 73 Kcal, carboidratos 18g, gorduras totais 0g, gorduras saturadas 0g, gorduras trans 0g (...)*".

Neste contexto, em que pesem as prerrogativas da discricionariedade, o fato é que há excessos que incorrem na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, razão pela qual deverão ser profundamente corrigidas as especificações do item "Achocolatado em Pó", passando-se a se estabelecer intervalos de aceitabilidade às informações nutricionais de sorte a abarcar os principais produtos comercializados pelo mercado fornecedor, e para que o fornecimento do produto não fique restrito a uma só espécie de embalagem.

Já no tocante aos itens "Arroz" e "Leite em Pó", a instrução deste rito sumário e excepcional ainda não produziu evidências de que as especificações impugnadas pelas representantes estejam a incorrer no que veda o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, ao menos por conta das justificativas aqui apresentadas pelo ente licitante, que se mostraram satisfatórias. E assim, dentro dessa análise eminentemente apriorística, poderá o ato convocatório prosseguir com o atual texto, sem prejuízo de tais questões serem novamente examinadas no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação à queixa sobre as amostras, ocorreu uma variação entre o texto editalício apresentado pelas representantes e aquele trazido pelo ente licitante.

Na versão das representantes, o item 1.5 do tópico VI do edital trazia uma alínea "c"⁵, onde se fixava que, em 5 (cinco) dias úteis da apresentação das amostras, deveria a licitante vencedora exibir os laudos bromatológicos dessas mesmas amostras. Ocorre que o item 12 do edital reservava 3 (três) dias úteis para a licitante vencedora apresentar suas amostras, o que implicava no fato de que o prazo real para a obtenção dos laudos eram os tais 3 (três) dias úteis, insuficiente, portanto, à finalidade buscada pelo ato.

Entretanto, a versão de edital apresentada pelo ente licitante não mais contém essa alínea "c" no referido item 1.5⁶, e mesmo assim a Administração de Paulínia manteve o argumento de que está reservado prazo suficiente para a apresentação dos laudos bromatológicos das amostras.

Assim, diante de tais desencontros dos documentos e alegações constantes dos autos, e à vista da jurisprudência pacificada na Súmula nº 14 deste Tribunal, há de ser determinado à Prefeitura Municipal de Paulínia que, caso pretenda exigir a apresentação de laudos bromatológicos das amostras da licitante declarada provisoriamente vencedora, deverá fixar prazo razoável para exibição dessas amostras de maneira que ele não implique na necessidade de emissão

⁵ "1.5 - Outras Comprovações (...) c) Declaração da licitante subscrita por seu representante legal que apresentará, caso vencedor, em 05 (cinco) dias úteis após a apresentação das amostras laudo bromatológico conclusivo em relação à legislação vigente e/ou ao edital, comprovando as características organolépticas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas e físico-químicas, emitido por laboratório público competente ou laboratório particular, credenciado ao INNPAZ/OPS/OMS - Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou Ministério da Saúde/Anvisa Reblas dos itens: linguiça calabresa cozida e defumada reta e leite em pó fortificado, integral instantâneo. Caso os laudos não estejam completos, poderão ser anexados outros, completando-os desde que referentes as amostra do mesmo lote e data de fabricação. Os laudos deverão obrigatoriamente se referirem as amostras apresentadas do mesmo lote e data de fabricação".

⁶ "1.5 - Outras Comprovações. A empresa participante e, no caso de consórcio, cada uma das empresas consorciadas, deverá apresentar:
a) Declaração da licitante subscrita por seu representante legal, de que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, ressalvado na condição de aprendiz, conforme determina o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prévia dos respectivos laudos por todas as licitantes que pretendam ingressar na disputa.

Não procede, contudo, a insurgência da empresa "Gicless" contra a alínea "d"⁷ do item 1.5, do tópico VI do edital, pois, além de ter sido definido um prazo aparentemente razoável à licitante declarada provisoriamente vencedora, razão assiste ao Ministério Público de Contas quando observa que o documento *"condiz com a natureza dos produtos a que se destinam - linguiça e leite, na medida em que se refere a produtos de origem animal, os quais a fiscalização também é de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária"*.

De qualquer modo, tal cláusula "d" do item 1.5 consta somente da versão de edital apresentada pelas representantes, já que na versão trazida aos autos pela Prefeitura não consta a suscitada alínea "d" do item 1.5 do tópico VI. Como já colocado, somente consta uma alínea "a".

Por outro lado, mostrou-se incontroversa a impugnação contra a exigência de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 2.350.000,00⁸ e contra a não isenção expressa do acréscimo do inc. III do art. 33 da Lei 8.666/93 aos consórcios formados exclusivamente de micro e pequenas empresas⁹. Isto porque a própria Administração anunciou que irá reduzir esse patamar mínimo para R\$ 1.900.000,00 e fazer constar ressalva expressa no texto do edital.

⁷ "1.5 - Outras Comprovações (...) Declaração da licitante subscrita por seu representante legal que apresentará, caso vencedor, em 05 (cinco) dias úteis após a apresentação das amostras Certificado ou Reserva do Título de Registro atualizado do Serviço de Inspeção Federal - SIF e/ou Serviço de Inspeção Estadual e/ou Serviço de Inspeção Municipal, do produtor, bem como o Registro de Rótulo do Produto, com o devido registro da empresa e do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para os itens: linguiça calabresa cozida e defumada reta e leite em pó fortificado, integral instantâneo".

⁸ "1.3 - Qualificação Econômico-Financeira (...) b) A licitante deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais".

⁹ "Art. 33 (...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere ao tratamento a ser dado ao instituto da recuperação judicial, o E. Plenário decidiu recentemente nos processos TC-003987/989/15-9 e TC-004033/989/15-3¹⁰, após os debates realizados em sessão de 30/9/2015, que: *"deve ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital"*.

Por fim, as justificativas do ente licitante esclareceram de forma satisfatória a impugnação que suscitou um possível descumprimento da Súmula nº 24 deste Tribunal¹¹, tornando improcedente tal insurgência.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** das representações intentadas, devendo a **Prefeitura Municipal de Paulínia**, nos termos do voto ora proferido, realizar profunda retificação do ato convocatório:

(i) no Anexo I, para que seja estabelecida com objetividade e clareza qual será a periodicidade da entrega das cestas de alimentos, com a advertência de que a Administração deverá fixar tal periodicidade com estrita observância à economia de escala e à otimização dos recursos disponíveis, a fim de se preservar incólumes os princípios constitucionais da economicidade, da moralidade e da eficiência;

(ii) no orçamento básico, no Anexo X ("Sugestão de Modelo de Proposta") e nas cláusulas editalícias relacionadas à análise e julgamento das propostas, para que se passe a discriminar os respectivos quantitativos e preços estimados por mês: - para o fornecimento da cesta de alimentos; - para os serviços de entrega aos beneficiários; e - para a manutenção de depósito no Município de Paulínia;

(iii) no quadro de especificações do Anexo I: - para não mais restringir o fornecimento do "Extrato de Tomate" e

¹⁰ Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

¹¹ "(...) temos que a quantidade para um exercício equivale a um número de 72.000 cestas, logo temos um número mensal estimado de 6.000 cestas, que por sua feita atendendo ao descrito na súmula nº 24 foi exigida a comprovação de 3.000 cesta (...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da "Seleção de Legumes" a embalagens de lata; - para reformular o peso da embalagem de fornecimento da "Linguiça Calabresa" e da "Mistura para Bolo"; - para estabelecer intervalos de aceitabilidade às informações nutricionais do item "Achocolatado em Pó", e para não mais restringir o seu fornecimento a uma só espécie de embalagem;

(iv) na alínea "b" do item 1.3, do tópico VI do edital, para reduzir o valor mínimo exigido para o patrimônio líquido e fazer constar ressalva expressa aos consórcios formados exclusivamente por micro e pequenas empresas, nos termos do inc. III do art. 33 da Lei 8.666/93;

(v) na alínea "a" do item 1.3, do tópico VI do edital, para possibilitar a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, desde que acompanhada do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, e desde que cumpridos todos os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

E caso a Prefeitura pretenda exigir a apresentação de laudos bromatológicos das amostras da licitante declarada provisoriamente vencedora, deverá fixar prazo razoável para exibição dessas amostras que possibilite a obtenção de seus laudos.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, deverá ser intimada a Prefeitura Municipal de Paulínia, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.